



## Autorreferência dos precedentes trabalhistas: sentido e limites

*Self-reference of labor precedents:  
meaning and limits*

*Autorreferencia de precedentes laborales:  
significado y límites*

**Thiago Henrique Ament**

Universidade de São Paulo (USP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5415655302311212>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1889-3308>

### RESUMO

A positivação de valores e princípios nos modernos ordenamentos jurídicos trouxe um grande desafio para a continuidade da operação do Direito por meio do seu código binário próprio (lícito/ilícito). Os debates sobre a função do processo na sua relação com as normas de direito material do trabalho e com o próprio ordenamento jurídico são renovados com o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. No presente artigo, investigam-se os limites da construção de sentido dos precedentes pelos Tribunais, tendo em vista a função do Direito de estabilizar expectativas normativas. Importantes conceitos da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann são utilizados para analisar a aproximação funcional entre os precedentes trabalhistas e a autorreferência ao sentido que confere autonomia ao sistema especial do Direito do Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** autorreferência; limites; Niklas Luhmann; precedente judicial trabalhista; sentido.

### ABSTRACT

The positivization of values and principles in modern legal systems has brought a great challenge to the continued operation of Law through its own binary code (licit/illegal). Debates about the function of the process in its relationship with the norms of material labor law and with the legal system itself are renewed with the system of precedents of the 2015 Code of Civil Procedure. In this article, we investigate the limits of the construction of meaning of precedents by the Courts, bearing in mind the Law's function of stabilizing normative expectations. Important concepts from Niklas Luhmann's theory of social systems are used to analyze the functional approximation between labor precedents and the self-reference to the meaning that gives autonomy to the special system of Labor Law.

**KEYWORDS:** labor judicial precedent; limits; Niklas Luhmann; self-reference; sense.

### RESUMEN

La positivización de valores y principios en los sistemas jurídicos modernos ha traído un gran desafío al funcionamiento continuo del Derecho a través de su propio código binario (lícito/ilegal). Los debates sobre la función del proceso en su relación con las normas del derecho material laboral y con el propio ordenamiento jurídico se renuevan con el sistema de precedentes del Código de Procedimiento Civil de 2015. En este artículo investigamos los

límites de la construcción del significado de los precedentes por parte de los Tribunales, teniendo en cuenta la función del Derecho de estabilizar las expectativas normativas. Se utilizan conceptos importantes de la teoría de los sistemas sociales de Niklas Luhmann para analizar la aproximación funcional entre los precedentes laborales y la autorreferencia al significado que le da autonomía al sistema especial del Derecho del Trabajo.

**PALABRAS CLAVE:** autorreferencia; límites; Niklas Luhmann; precedente judicial laboral; sentido.

## INTRODUÇÃO

A teoria dos sistemas do sociólogo Niklas Luhmann analisa os problemas da complexa sociedade mundial moderna conferindo especial relevância à comunicação. O estudo dos mecanismos que organizam o funcionamento da sociedade e das funções que a estabilizam é realizado a partir dos sistemas diferenciados<sup>1</sup> (político, econômico, jurídico, por exemplo) que reduzem as possibilidades de escolhas e de comportamentos, de modo a garantir um mínimo de segurança<sup>2</sup>.

A complexidade do ambiente é transferida para dentro do sistema que é autopoietico<sup>3</sup> e interpreta os problemas selecionados do ambiente através de um código binário próprio. A autonomia de cada sistema é garantida pelo seu fechamento operacional e não é absoluta, verificando-se uma abertura cognitiva em relação ao meio ambiente no qual inserido, ainda mais na temática da análise dos fatos que são

---

<sup>1</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 1. ed. en español. México: Editorial Herder; Universidad Iberoamericana, 2006. Disponível em: <https://circulosemiotico.files.wordpress.com/2012/10/la-sociedad-de-la-sociedad-niklas-luhmann.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>2</sup> Os sistemas sociais são formados para reduzir a complexidade do mundo e torná-lo compreensível para as pessoas (ou sistemas psíquicos, na nomenclatura da teoria dos sistemas). Não existe um sistema social único, pois a formação de um sistema atua como catalisador para o desenvolvimento de novos outros sistemas, reproduzindo-se.

<sup>3</sup> “*La unidad del sistema jurídico se lleva a efecto en primer lugar en forma de secuencias operativas que reproducen el sistema autopoieticamente. Las operaciones pueden observar su pertenencia al sistema; es decir, tienen capacidad de distinguir entre sistema y entorno. Esta distinción actualiza la autorreferencia; o en otras palabras: actualiza una señalización por medio de la cual el sistema se designa a sí mismo, a diferencia de todo lo demás*” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 153. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).



trazidos para o processo judicial mediante procedimento específico para a construção do sentido da norma.

A escolha do referencial da teoria dos sistemas foi fundamentada na verificação de conflitos intersistemicos no desenvolvimento dos precedentes trabalhistas, principalmente entre as comunicações dos autônomos sistemas jurídicos, econômico e político. Neste contexto, apresentam grande alcance prático as ideias luhmannianas de autoreferência para compreensão da atual função do Direito do Trabalho que garantem identidade e autonomia num ambiente extremamente complexo, integrado por diversos outros subsistemas<sup>4</sup>.

A confiança no sistema do Direito e em especial no processo judicial depende da sua capacidade de generalização congruente de expectativas normativas<sup>5</sup>. A confiança é tão indispensável para o funcionamento dos mecanismos de comunicação que sequer precisa ser reconhecida de forma consciente pelos indivíduos. Por ser inevitável para tornar a vida minimamente tolerável, a confiança passa a ser institucionalizada na sociedade, limitando a possibilidade de escolhas pelos indivíduos e facilitando a vida.

Para diminuição dessa complexidade do ambiente no qual não há uma unidade de pensamento, no sistema do Direito, foram desenvolvidas especializações, por exemplo, direito constitucional, administrativo, do trabalho, direito civil, direito do consumidor. Tratam-se de subsistemas diferenciados, com linguagem e comunicação próprias (princípios, regras e institutos). A autonomia do sistema é garantida pelo seu fechamento operacional e não é absoluta, verificando-se uma abertura cognitiva em relação a outros subsistemas e ao meio ambiente do qual faz parte.

---

<sup>4</sup> TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoiético**. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 245.

<sup>5</sup> Nas palavras do Professor Mesquita da Universidade de São Paulo, “Processo incivil é o seu oposto; é processo do qual nunca se sabe qual será o resultado, nunca se sabe se se conduziu com justiça, porque predisposto a ocultar, a camuflar, a impedir que apareça a desordem ou tirania” (RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Mesquita e o grupo de estudos: homenagem póstuma ao professor emérito José Ignácio Botelho de Mesquita. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 883-892, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189422/174926>. Acesso em: 15 dez. 2023).



Releve-se que os sistemas são autorreferentes<sup>6</sup> e, ao mesmo tempo, possuem capacidade para interação com o ambiente e os outros sistemas (hetero-referência), pois o sistema é inseparável do ambiente e vice-versa, um não existe sem o outro. Todavia, as relações mantidas com outros sistemas são diferentes das relações internas entre os elementos do próprio sistema e também com o ambiente.

Os âmbitos de sentido material, temporal e social são construídos internamente no sistema, a partir da tradução dos elementos escolhidos e absorvidos do ambiente. A unidade do sistema e a redução da complexidade do ambiente são verificadas a partir da construção do sentido de forma congruente com o sentido possível dos sistemas em geral (acoplamento estrutural).

As interferências entre os sistemas obriga o Direito a estudar uma forma de acomodação e resolução das questões sujeitas à sua apreciação, desenvolvendo-se o sistema por meio de seus próprios elementos. A autonomia do Direito exige que a prova dos fatos sociais objeto da norma jurídica seja traduzida de acordo com o código que lhe é próprio, devendo a decisão judicial possuir fundamentação em critérios jurídicos.

Em termos práticos, a questão poderia ser colocada em outros termos: seria possível o desenvolvimento de uma teoria geral do processo aplicável a todos os ramos do direito (por exemplo, civil, penal, trabalhista)? A produção e valoração dos fatos para a construção do sentido da norma jurídica podem ser realizadas de forma desvinculada das normas que garantem uma maior aderência social do direito material a ser realizado? Para Luhmann, o observador não se coloca acima da realidade; não é um sujeito localizado fora do mundo dos objetos<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> A autorreferência permite que o sistema se diferencie do ambiente e de outros sistemas, tornando-se único, criando sua identidade e estrutura própria.

<sup>7</sup> O caráter UNO da jurisdição nunca impediu que a interpretação das mesmas provas de um fato específico seja realizada de forma diferente no âmbito dos subsistemas processuais da justiça estadual, federal, criminal ou do trabalho. A natureza e importância do direito material envolvido no tema objeto da prova de direito processual interfere na sua avaliação, tendo em vista a maior aderência das normas materiais em relação aos fatos sociais.



No presente estudo, testam-se os limites da autonomia do direito processual do trabalho (portanto, não meramente um instrumento)<sup>8</sup> e os limites da possibilidade de construção de sentido do precedente judicial trabalhista, com especial relevância ao caráter vinculante da jurisprudência trazido pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>9</sup>.

Considerada a teoria dos sistemas sociais de Luhmann, parte-se das seguintes indagações: o direito processual do trabalho é um mero instrumento<sup>10</sup> do direito material e simplesmente declara um direito pré-existente? Ou a sentença do fato concreto completa o ordenamento jurídico com a construção de algo novo<sup>11</sup>? Quais seriam os limites do processo judicial para a construção do sentido do precedente diante das provas produzidas no processo e das novas normas processuais sobre o caráter vinculante da jurisprudência<sup>12</sup>?

As respostas destas e outras questões relevantes da atual teoria geral do processo demanda investigação sobre o sentido que deve orientar a avaliação dos fatos em julgamento para a construção do precedente, tendo em vista a função do

---

<sup>8</sup> No Brasil, o caráter instrumental do processo é amplamente aceito e foi difundido principalmente a partir da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco: **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>9</sup> Nos termos do art. 15, I, da **Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos precedentes do art. 927 CPC de 2015 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. [Brasília, DF: TST], [2016]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 20 jun. 2023).

<sup>10</sup> No Brasil, o caráter instrumental do processo é amplamente aceito e foi difundido principalmente a partir da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco: **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>11</sup> Literalmente, jurisprudência significa dizer o direito.

<sup>12</sup> Calmon Passos critica o uso da expressão instrumentalidade do processo uma vez que não existiria um direito independente do processo de sua manifestação: “Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconsciente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um. Parodiando GADAMER, ao afirmar que o ‘ser’ que pode ser compreendido é linguagem também assevero que o processo (comunicação, palavra) nada mais é que a linguagem que dá concreção ao (pensamento) direito” (PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 7, set./out. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_07\\_05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_05.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023).



processo judicial trabalhista de estabilizar expectativas congruentes de comportamento<sup>13</sup>.

Por último, uma advertência ao leitor para finalizar esta introdução do tema: considerados os limites deste trabalho, não seria possível analisar de maneira exaustiva a complexa teoria dos sistemas de Luhmann, de modo que a sua utilização como referencial teórico busca unicamente destacar aspectos essenciais que podem ser úteis para a compreensão do estágio atual de evolução e limites do direito processual do trabalho na construção de precedentes. Assim, o trabalho é dividido em três capítulos principais:

**a) Elementos fundamentais da teoria dos sistemas: autopoiese, autorreferência e o observador:** a valorização do direito jurisprudencial do Código de Processo Civil de 2015 introduz uma inovação paradigmática na clássica teoria da decisão judicial, segundo a qual o juiz estaria limitado apenas à sua consciência e ao texto legal. No mundo inteiro, observa-se uma tendência mundial de superação das distinções entre *civil law* e *common law*, verificada a partir da transformação da função jurisdicional na passagem do Estado Liberal para o Estado Constitucional. A produção do Direito nos Tribunais e a relevância atribuída às decisões anteriores ou aos chamados precedentes judiciais é comparável à importância que a autorreferência possui na teoria de Luhmann para o reconhecimento da autonomia de um sistema (no caso, do Direito do Trabalho).

**b) O sentido na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann:** o conceito de sentido é fundamental para a teoria dos sistemas e traz o problema do paradoxo da autorreferência aos pontos de partida<sup>14</sup>. O sentido define a forma de operação dos sistemas psíquicos e sociais, de modo que as comunicações e significados são realizados com base no sentido. A organização dos sistemas sociais e psíquicos é regulada a partir da definição de um sentido. O sentido é uma conquista própria dos

---

<sup>13</sup> A teoria dos sistemas de Luhmann foi desenvolvida com o rompimento da tradicional distinção sujeito/objeto e é contrária à conclusão de que todos os sujeitos (os juízes, no caso) observem com base numa única razão. As expectativas dos indivíduos são diferentes, construídas a partir de sua razão e consciência (sistema psíquico).

<sup>14</sup> Todo problema pode retroceder à questão da distinção elementar e inicial escolhida pelo observador (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 230).



sistemas sociais e psíquicos, pois permite o desenvolvimento da recursividade, da autopoiese e da própria complexidade do sistema, representada na diferença entre sistema/ambiente/outros sistemas. O sistema jurídico trabalhista é autorreferente, produz e opera com sentido próprio que lhe confere autonomia e identidade perante o ambiente e os outros sistemas da sociedade.

c) **O sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015:** a regra de direito material e a autorreferência do sistema observador importam para o exame da prova dos fatos na construção do sentido dos precedentes<sup>15</sup>. Tendo em vista o acoplamento estrutural com o ambiente e com outros sistemas também autônomos (da política, da economia, da administração, por exemplo), investigam-se os limites da autorreferência da Justiça do Trabalho na construção seletiva do sentido do precedente trabalhista<sup>16</sup>.

## 1 Elementos fundamentais da teoria dos sistemas: autopoiese, autorreferência e o observador

### 1.1 Autopoiese

O sociólogo Niklas Luhmann analisa a complexa sociedade atual através da teoria dos sistemas que são fechados operacionalmente, mas abertos cognitivamente. A complexidade da sociedade é exponencialmente aumentada na medida em que seus sistemas podem estabelecer relações com o ambiente e também com os outros sistemas autônomos<sup>17</sup>. O núcleo da teoria dos sistemas é conectar as

---

<sup>15</sup> Segundo Luhmann, “observar é a operação, enquanto observador é um sistema que utiliza as operações de observação de maneira recursiva, como sequências para obter uma diferença em relação ao meio” (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 154).

<sup>16</sup> De acordo com Luhmann, o sentido permite a criação seletiva de todas as formas sociais e psíquicas, pois não é possível imaginar uma observação que já não tenha implícito o sentido.

<sup>17</sup> De acordo com Santos, os acoplamentos estruturais dos sistemas sociais necessitam de uma base de realidade, de um contínuo de materialidade de um mundo que funciona fisicamente, muito embora não definam os limites de cada sistema (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 99).



referências externas e internas mediante operações internas, realizadas dentro do próprio sistema mediante seu código binário próprio<sup>18</sup>.

O ponto de partida para a teoria dos sistemas é a diferença. O sistema não é apenas uma unidade, mas a diferença<sup>19</sup>. Somente a partir do momento em que um sistema desenvolve complexidade para se construir com seus próprios elementos e estruturas, pode-se dizer que verificada sua autopoiese: *Autós* (“por si próprio”) e *poíesis* (“criação”, produção”). Assim, o sistema produz sua própria unidade quando consegue realizar uma diferença, em relação ao meio e aos demais sistemas sociais.

A autopoiese do sistema não impede que sofra irritações do meio e de outros sistemas, verificando-se uma contradição na difícil e paradoxal missão do Direito: garantir estabilidade no cenário de uma realidade extremamente complexa e contingente. Os mais diversos ruídos do ambiente procuram interferir no sistema jurídico (principalmente trabalhista). Todavia, somente são introduzidos pelo próprio sistema, mediante seus próprios critérios que lhes atribui a sua forma (encerramento operativo).

Luhmann desenvolve o conceito fundamental da autopoiese na segunda fase de sua obra<sup>20</sup>, a partir de uma adaptação do conceito do biólogo chileno Maturana, porém traçando importantes diferenças: a) os sistemas sociais são constituintes de sentido (psíquico e social), circunstância não verificada na teoria biológica da autopoiese; b) nos sistemas providos de sentido, a autorreferência é componente necessário para a reprodução autopoietica (do sentido). Ao contrário, na biologia parte-se de uma concepção radical do fechamento operacional do

---

<sup>18</sup> Citando Luhmann, Santos destaca que seria muito parcial a descrição da sociedade moderna apenas como um conjunto de sistemas funcionais autônomos, que não se observam, apenas seguindo as exigências para sua própria reprodução (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Ed. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 98).

<sup>19</sup> LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 101.

<sup>20</sup> Segundo Costa, a obra de Luhmann pode ser dividida em duas fases, resumidas na passagem do paradigma da diferença sistema/ambiente para, no início da década de 1980, aderir ao paradigma dos sistemas autorreferentes (autopoieticos) (COSTA, António Manuel de Almeida. **O funcionalismo sistêmico de N. Luhmann e os seus reflexos no universo jurídico**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 15-81).



sistema, exigindo-se um observador de fora para a produção das relações entre sistema e ambiente<sup>21</sup>. Fala-se, assim, em sistemas abertos e fechados.

O sistema guarda sua autopoiese quando, ao mesmo tempo, observa a si mesmo (para dentro - autorreferência)<sup>22</sup>, aos outros sistemas e ao seu ambiente (para fora - hetero-referência), preservando sua diferença. Os diversos sistemas precisam se observar reciprocamente para continuarem a existir. Neste cenário complexo, a autonomia do sistema é garantida pela operação interna com a diferença fundamental que lhe garante identidade no ambiente.

Em conformidade com Luhmann, o acoplamento entre Direito e Política é realizado pela Constituição que garante a interpenetração e constante troca de influências recíprocas entre estes sistemas autopoieticos, filtrando-as<sup>23</sup>. A democratização da política está diretamente relacionada à positivação do Direito, possuindo relevante fundamento na isonomia.

### 1.1.1 Legitimação pelo procedimento e a justiça da decisão

Um sistema é autopoietico quando se torna capaz de gerar sua própria “estrutura” (ordem sistêmica ou auto-organização) e produzir suas próprias unidades básicas (“elementos”). No subsistema jurídico, diversos direitos fundamentais constitucionais regulam a produção da norma jurídica individual por meio das chamadas garantias processuais, destacando-se: princípio da igualdade, princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso ao Poder Judiciário, princípio do juiz natural, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio da motivação das decisões judiciais<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 128.

<sup>22</sup> Para Luhmann, tratando-se de sistemas constituintes de sentido, “a auto-observação torna-se componente necessário da reprodução autopoietica” (NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 128).

<sup>23</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 157.

<sup>24</sup> Constituição Federal, art. 5º, caput, XXXV, XXXVII, LIV, LV, art. 93 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).



A legitimidade da construção da norma jurídica é garantida pelo respeito e consistência destes princípios fundamentais pois somente assim o processo tem a capacidade de realizar a filtragem das irritações do ambiente que serão interpretadas de acordo com a própria auto-poiese do Direito.

A teoria dos sistemas de Luhmann ultrapassa a clássica dicotomia aberto-fechado através da relação autopoietica: o sistema é aberto cognitivamente, mas fechado operativamente. O Direito não existe sem o ambiente ou fora da sociedade<sup>25</sup>. Porém, os ruídos provocados por outros sistemas são lidos através do código próprio do Direito, conferindo unidade ao sistema de reprodução de suas próprias operações (autocatálise).

O Direito como sistema de controle social regula a sociedade e, dessa forma, também a sua própria operação que somente é legítima dentro de certos limites. Além disso, o Direito também estabelece a articulação e limites da interação entre subsistemas sociais dotados de um elevado grau de autonomia, que possuem o seu código e auto-poises próprios.

### 1.1.2 A positivação

A positivação na sociedade moderna foi uma grande diferenciação para o Direito que passa a atuar com um código próprio e representou a superação do princípio da estratificação determinado pela política e representações morais estáticas<sup>26</sup>.

Na complexa sociedade atual, o direito positivado não é estático. Luhmann rompe com os fundamentos do direito natural, pois não existiria legitimidade que viesse de fora do Direito. Por se tratar de um sistema autopoietico, todos os seus elementos devem ser criados internamente, segundo seu código próprio. O princípio da legalidade não é uma autarquia ou um alienígena em relação à sociedade. O direito está dentro e somente tem razão de existir para a sociedade,

---

<sup>25</sup> Não se defende uma chamada “teoria pura” do direito, pois impossível seria afastar-se da realidade entre direito e sociedade.

<sup>26</sup> Em regimes autoritários, verifica-se uma sobreposição dos códigos do sistema político sobre o código binário do sistema jurídico.



de modo que a escolha entre as condutas lícita e ilícita é determinada pelo ambiente social.

A positivação de valores, cláusulas gerais e princípios nos modernos ordenamentos jurídicos trouxe um grande desafio para a continuidade da operação do Direito por meio do seu código binário próprio (lícito/ilícito). Segundo Teubner, a função destas cláusulas gerais é “o desenvolvimento de normas substantivas visando a harmonização das diferentes racionalidades sistêmicas”<sup>27</sup>.

Assim, para a teoria da autopoiese do Direito, os Tribunais estão situados no centro do ordenamento jurídico. O ambiente da sua periferia é muito mais suscetível a irritação dos demais sistemas sociais: contratos e legislação, por exemplo. As decisões dos Tribunais servem como zona de contato do sistema jurídico com os outros sistemas sociais.

A positivação das leis é muito importante e representou um grande avanço para a humanidade, principalmente em termos de isonomia e racionalização das expectativas normativas, mas, será que a pureza do Direito se resume à lei? Onde entrariam os precedentes trabalhistas?

As discussões sobre a função do processo na sua relação com as normas de direito material do trabalho e com o próprio ordenamento jurídico são renovadas com o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. A partir desta nova realidade em que é reconhecida a função do processo de construir o sentido dos direitos, revelou-se necessária a incorporação ao direito processual escrito da *civil law* de regras sobre a importância de valorização da jurisprudência, pois somente assim será possível o Direito realizar sua função de estabilizar expectativas normativas. As novas normas processuais sobre o caráter vinculante da jurisprudência acabam reconhecendo que o direito processual possui aptidão para complementar e introduzir novos elementos no sistema do Direito, inclusive para a realização dos fins sociais e políticos reconhecidos pela teoria da instrumentalidade do processo.

Colocando a questão em termos práticos, com uma situação deveras debatida nos meio jurídico atual. O Brasil precisava de uma lei proibindo a

---

<sup>27</sup> TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 221.



terceirização em determinadas atividades (“fim”, por exemplo), como nos critérios definidos pela Súmula n. 331 do TST<sup>28</sup>? Muitos argumentavam que uma vez não existindo vedação legal expressa lei, seria permitido até mesmo a terceirização da chamada atividade-fim<sup>29</sup>. Todavia, parece muito rudimentar o jargão de que tudo que não é proibido, está permitido. Ao Poder Judiciário cabe decidir o que é ou não conforme o Direito, sendo que a pura e simples omissão legislativa não autoriza o juiz a pronunciar o *non liquet*.

## 1.2 Autorreferência da Justiça do Trabalho. Porque um observador especial: a Justiça Especial?

Na teoria biológica de Maturana, os indivíduos encontram a sua base reprodutiva na vida<sup>30</sup>. Luhmann defende a existência de uma autopoiese social diferente, própria e particular, cuja base reprodutiva dos sistemas sociais é o

---

<sup>28</sup> TST, “SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), precedentes normativos**. Brasília, DF: Coordenação de Serviços Gráficos [do TJDFT], 2016. p. A-98. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350>. Acesso em: 31 out. 2023).

<sup>29</sup> Como acabou sendo autorizado pela Lei nº 6.019/74, “Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. **(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**” (BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>30</sup> Conforme Gunther, “na sua origem, a teoria da autopoiesis surgiu como uma tentativa de resposta das ciências biológicas para um velho e radical problema da história da ciência e da filosofia: o da vida. O que define um sistema vivo? O que permanece inalterado em cada organismo (vegetal ou animal) durante o curso da sua existência? Qual a característica estrutural e universal responsável pela possibilidade e identidade próprias de cada sistema vivo, para lá das suas contingências espaço-temporais?” (TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução e prefácio José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 11).



sentido, presente em todas as comunicações<sup>31</sup>. Os sistemas sociais possuem autonomia, são diferentes e não meros bio-sistemas autopoieticos de segundo grau, apenas desenvolvidos através dos indivíduos humanos.

Neste ponto, reside um dos pontos mais polêmicos da teoria luhmanianna. Os elementos constitutivos dos sistemas sociais não são os homens individuais, mas a comunicação. O homem é retirado do centro dos sistemas para ficar no seu ambiente<sup>32</sup>. A ideia do sistema social como um sistema autopoietico de comunicação é ligada ao tradicional conceito sociológico de “papel”, tendo em vista a perspectiva de que o padrão de operações passadas passe a operar como limite das decisões futuras.

A regra de direito material e o sistema observador importam para o exame da prova dos fatos na construção da norma individual<sup>33</sup>. O observador não se coloca acima da realidade; não é um sujeito localizado fora do mundo dos objetos. A Constituição Federal, considerada a importância reconhecida ao direito fundamental do trabalho, definiu de forma expressa a competência de uma Justiça Especial para interpretação e resolução de suas controvérsias. Aliás, a competência trabalhista foi ampliada significativamente para alcançar todos aqueles que vivem da sua força de trabalho e não mais limitando às relações de emprego (Emenda Constitucional n. 45/2004<sup>34</sup>).

---

<sup>31</sup> TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 12.

<sup>32</sup> Santos destaca que não seria possível colocar o homem como parte da sociedade pois a teoria da diferenciação implicaria classificá-lo por estrato social, etnia, nacionalidade etc., o que entraria em oposição ao conceito de direitos humanos, em especial da igualdade. Assim, não restou outra saída que não considerar o homem como parte do ambiente da sociedade (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 66).

<sup>33</sup> Segundo Luhmann, “observar é a operação, enquanto observador é um sistema que utiliza as operações de observação de maneira recursiva, como sequências para obter uma diferença em relação ao meio” (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 154).

<sup>34</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 18 dez. 2023.



Em termos práticos, a questão poderia ser colocada em outros termos: seria possível o desenvolvimento de uma teoria geral do processo e da prova aplicável a todos os ramos do direito (por exemplo, civil, penal, trabalhista)? A produção e valoração da prova podem ser realizadas de forma desvinculada das normas que garantem uma maior aderência social do direito material a ser realizado?

Com o aumento da complexidade social e da superação da chamada moral única, o observador do processo não pode desconsiderar o direito material discutido na ação para valoração das provas na construção da norma individual do caso concreto. Aliás, a circunstância do acoplamento estrutural do direito material e dos fatos sociais em relação ao processo fica caracterizada em diversas situações, por exemplo:

a) Verificando que os efeitos pecuniários de uma eventual condenação recairia sobre toda a coletividade, o Superior Tribunal de Justiça estabelece um maior rigor para a comprovação do tempo de serviço em ações contra o INSS: Súmula 149/STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”<sup>35</sup>. Por outro lado, a Justiça do Trabalho reconhece a validade da prova testemunhal para o reconhecimento de vínculo de emprego não registrado em CTPS, conforme Súmula n. 12 do TST<sup>36</sup>. Sobre um mesmo fato, portanto, verifica-se uma conclusão diversa de acordo com o sistema **autopoiético** do observador.

b) O sistema da justiça penal é especial e observa a prova dos fatos de forma muito diferente da justiça comum. Considerada a relevância do bem jurídico envolvido nas ações criminais, é exigido um nível maior de comprovação dos fatos

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1995]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>36</sup> CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "*juris et de jure*", mas apenas "*juris tantum*". Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), precedentes normativos**. Brasília, DF: Coordenação de Serviços Gráficos [do TJDF], 2016. p. A-5. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350>. Acesso em: 31 out. 2023).



da norma<sup>37</sup>. No âmbito criminal, fica nítida a simbiose entre o direito material e processual, tendo em vista o princípio constitucional de direito material da presunção de inocência.

c) A importância da situação das partes na relação jurídica de direito material não passou despercebida pelo legislador do CPC de 2015, permitindo-se um maior acoplamento estrutural entre o processo e a realidade social subjacente que será considerada na elaboração da norma do caso concreto, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova<sup>38</sup>.

Estas situações demonstram que o sistema do observador na aplicação do direito não pode se afastar das normas de direito material na sua operação de observar, ainda mais se considerada a complexa sociedade atual, com a superação da moral única e a função do Direito de estabilizar expectativas normativas<sup>39</sup>. Aliás, não teria como ser diferente uma vez que a construção da norma do caso concreto, deve ocorrer dentro de cada sistema específico<sup>40</sup>.

Não se discute nos tempos atuais a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho cujas operações seguem princípios e métodos próprios<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> Código de Processo Penal: “Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>38</sup> CPC, art. 373, “§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Grifo próprio (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>39</sup> Segundo Nafarrate, “A observação não se desenvolve de maneira arbitrária, dado que a Teoria dos Sistemas fechados autopoieticos parte do pressuposto fundamental de que a operação dos sistemas, ao estar determinada estruturalmente (Maturana), depende de sua estrutura e de seu passado” (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 153).

<sup>40</sup> Conforme o CPC: “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Grifo próprio (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>41</sup> SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei 13.467/17. In: JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, 1., 2019, [Paraíba]. [Anais]. [Paraíba: Tribunal Regional do



Poder-se-ia questionar neste ponto: qual seria a identidade própria e diferença fundamental que catalisou o desenvolvimento do processo do trabalho como meio especial de comunicação?

A finalidade específica do processo trabalhista é muito diversa do processo civil tradicional cujo desenvolvimento foi orientado, principalmente, para a resolução de questões meramente patrimoniais ou individuais. Nos processos trabalhistas são analisadas matérias coletivas e sociais, lidando diretamente com a expressão da própria personalidade humana do trabalhador que dispensa parte de suas energias físicas e mentais para a realização do trabalho.

A Justiça do Trabalho foi criada e desenvolvida para assegurar um maior cumprimento da legislação social por todos que participem dessa especial relação jurídica, inclusive sendo reconhecida pela Emenda Constitucional n. 92 de 2016 a competência do Tribunal Superior do Trabalho para “processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”<sup>42</sup>.

Por exemplo, Giglio<sup>43</sup> destaca que nas origens do processo do trabalho, ainda no século XV, já existiam na França órgãos especiais para solucionar conflitos entre trabalhadores e produtores de seda, os conselhos de *proud’hommes*. Sob o fundamento de que interferiam na liberdade dos cidadãos, os conselhos foram extintos em 1776. Posteriormente, em 1806, em visita à cidade de Lyon, Napoleão Bonaparte, acolheu pedido dos próprios empregadores da indústria da seda local e restabeleceu os antigos conselhos de homens probos. Segundo Giglio, “talvez o direito material do trabalho protegesse o empregado, mas sua efetiva aplicação, em

---

Trabalho da 13ª Região], 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>42</sup> Constituição Federal, art. 111-A, §3º (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).

<sup>43</sup> GIGLIO, Wagner D. Setenta anos de evolução da justiça do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 116-122, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009\\_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 24 jun. 2023.



última análise, atendesse aos interesses dos empregadores (em evitar greves violentas, por exemplo)”<sup>44</sup>.

A importância da função da Justiça do Trabalho para estabilização da complexidade do ambiente social é inafastável. Nos capítulos seguintes, serão analisados os limites de operação deste sistema especial para produção e reprodução de comunicação por meio dos precedentes judiciais trabalhistas, considerada sua autorreferência ao próprio sentido que lhe confere identidade e autonomia.

## 2 A importância do sentido na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann

As operações comunicativas internas do sistema são organizadas de modo recursivo e autorreferencial: o sistema observa o sentido para a produção de sentido, numa espécie de relação circular e paradoxal. De acordo com a teoria dos sistemas, um sistema adquire autonomia quando as suas relações com o meio e com outros sistemas são orientadas pelo seu diferente modo de operação interna, desenvolvendo um código binário próprio<sup>45</sup>. Porém, ao mesmo tempo em que é autônomo, o sistema depende dos dados do ambiente que servem de informação para existir, não se tratando de uma autarquia.

### 2.1 O sentido e a função do Direito na teoria dos sistemas

A análise funcional refere-se à relação entre o sistema/ambiente e não ao sistema em si<sup>46</sup>. Porém, como toda expectativa refere-se a um evento futuro, torna-

---

<sup>44</sup> GIGLIO, Wagner D. Setenta anos de evolução da justiça do trabalho. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 116-122, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009\\_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 24 jun. 2023.

<sup>45</sup> O Direito opera através do código-binário (lícito/ilícito). Os demais subsistemas sociais também possuem códigos próprios que lhes confere identidade e autonomia: na economia (ter/não ter), na política (poder/não poder) etc.

<sup>46</sup> “La pregunta acerca de la función del derecho se plantea aquí en relación con el sistema de la sociedad. Dicho de otra manera: se trata de ver qué problema de la sociedad se resuelve mediante el proceso de diferenciación de normas específicamente jurídicas y de un sistema jurídico determinado” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 85. Disponível em:



se passível de frustração. O Direito tem consciência de sua contingência<sup>47</sup> e não possui a pretensão de assegurar a observância de todos os comportamentos prescritos; ao contrário, busca tão-somente garantir as expectativas de conduta. Diante de seu caráter normativo, a estabilização das expectativas deve ser garantida ainda que de modo contrafático (por meio da coerção), estabilizando-se no tempo. Assim, as expectativas normativas devem ser generalizadas independentemente do cumprimento ou descumprimento da norma.

É importante que a generalização das expectativas seja realizada de modo congruente, verificando-se a partir de três dimensões: social, temporal e a material. A norma é uma forma de estruturação temporal das expectativas, por meio da absorção das frustrações decorrentes de sua violação no futuro, a partir da previsão da sanção. A norma deve ser respeitada e se manter de certa forma invariável no tempo, com uma estabilidade contrafática<sup>48</sup>.

A dimensão social generaliza as expectativas por meio de procedimentos institucionalizados pela sociedade que garantam o cumprimento da norma mesmo diante de condutas destoantes, operando efeitos a partir de um consenso fictício que

---

[https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).

<sup>47</sup> Luhmann desenvolve o conceito de dupla contingência a partir da ideia de que a vida numa sociedade complexa poderia ser completamente diferente a depender das escolhas realizadas pelas pessoas, sendo necessário o estabelecimento de um ponto fixo entre as expectativas. A contingência simples atuaria no campo da percepção, sendo relativamente imune a frustrações (por exemplo, não tenho certeza de que o sol nascerá às seis horas, mas acredito que sim). A dupla contingência demandaria o estabelecimento de outras construções muito mais complexas, pois além da percepção de sentidos, também considera a expectativa e comportamento do outro que não pode ser admitido como fato determinado. Trata-se da expectativa da expectativa, desenvolvida a partir do momento em que a complexidade social torna impossível a existência de uma moral única, compartilhada da mesma forma por todos os indivíduos.

<sup>48</sup> “Assim, conclui-se que o sucesso (e o desafio) da função do sistema jurídico consiste, justamente, na eficiência em selecionar as expectativas comportamentais e fazer com que elas sejam congruentes nas três dimensões de sentido: temporal, social e material/prática. Ou seja, a norma jurídica (conforme/não conforme o direito) deve ser respeitada a ponto de se manter relativamente invariável no tempo (estabilidade contrafática - dimensão temporal), por meio de procedimentos institucionalizados (dimensão social) exercidos efetivamente pela sociedade, identificados no contexto factual pela inter-relação dos quatro princípios de identificação: pessoas, papéis, programas e valores (dimensão material). Isso quer dizer, em uma frase: o direito evolui por meio da tensão entre consistência jurídica e adequação social” (ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017. p. 254. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p241.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241.pdf). Acesso em: 17 out. 2022).



baliza o processo decisório. A dimensão material ou prática, generaliza as expectativas estabelecendo uma espécie de imunização contra incoerências sistêmicas. São fixados pontos de referência abstratos para balizar o estabelecimento das expectativas de forma concreta.

Segundo Luhmann, os programas são regras decisórias cujo nível de abstração permite contemplar um elevado número de expectativas, seja de pessoas ou de agrupamento de pessoas (papéis). Conforme Luhmann, “Os programas devem ser adequados - embora adequado seja um termo muito amplo aqui - para fornecer instruções para a alocação de valores: lícito/ilícito”<sup>49</sup>. Existem dois tipos de programas decisórios: a) os Condicionais que funcionam a partir do esquema “Se..., Então...”, de modo que são atribuídos efeitos a ações anteriores; b) os Finalísticos, de natureza prospectiva, orientados para o futuro e com efeito para a construção da própria ação.

Com base nesta classificação, Luhmann destaca que o Direito opera sempre por meio de programas decisórios jurídicos do tipo condicional: se preenchida a condição prevista na norma, **então** segue-se a determinada decisão<sup>50</sup>. A Política, ao contrário, atuaria através de programas finalísticos. O acoplamento estrutural entre a Política e o Direito é realizado por meio da Constituição, muito embora as operações de cada sistema devam preservar sua autonomia.

A generalização de expectativas por meio dos valores possuiria pouca operacionalidade na medida em que eles apresentam um nível de abstração muito elevado e, inclusive, podem ser usados para fundamentar decisões em sentido

---

<sup>49</sup> Tradução do autor da versão original: “Los programas deben ser adecuados -si bien adecuado es un término muy amplio aquí- para dar instrucciones a la adjudicación de los valores: derecho/no-derecho” (LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 138. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>50</sup> “[...] los programas del sistema jurídico son siempre programas condicionales. Sólo los programas condicionales instruyen el enlace entre autorreferencia y heterorreferencia; sólo ellos le otorgan a la orientación del sistema hacia el entorno una forma cognitiva que puede ser evaluable de manera deductiva en el sistema. El proceso formular romano se introducía con la indicación ‘si paret’” (LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Traducción. Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 139. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).



contrário umas das outras. Imagine-se o valor democrático da liberdade de opinião, por exemplo: ele pode ser utilizado expressar a opinião contrária a existência dessa própria liberdade democrática, defendendo um sistema autoritário<sup>51</sup>?

Luhmann não questiona a importância dos valores<sup>52</sup> para orientação da generalização de expectativas. Todavia, operacionalizados de forma isolada, os valores não seriam capazes de orientar uma decisão, possuindo pouca operabilidade. Isto porque, a postulação com base exclusivamente num valor considerado superior e externo acarretaria um bloqueio à contingência que fundamenta a própria autonomia do Direito<sup>53</sup>.

Os valores são essenciais para o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, dependem de programas de decisão que assegurem sua densidade normativa. A título de exemplo, destaquem-se as regras processuais sobre a distribuição do ônus da prova que buscam operacionalizar e assegurar o valor constitucional do acesso à justiça, bem como o acoplamento do processo judicial à realidade social.

A identidade do Direito é fundamentada nas operações realizadas a partir de um código binário no esquema lícito/ilícito, permitindo sua diferenciação funcional em relação a outros sistemas do ambiente por meio de uma linguagem própria. O código garante o fechamento operacional do sistema com a sua produção e reprodução a partir de seus próprios elementos (autopoiese), mas não estabelece uma necessária adaptação ao ambiente.

---

<sup>51</sup> Segundo o filósofo Karl Popper, “A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles” (POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1974. p. 289-290. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023).

<sup>52</sup> A importância dos sentidos (*sinn*), na expressão utilizada pela teoria dos sistemas.

<sup>53</sup> “*El modelo contrario de los programas orientados por fines (Zweckprogramme) es adecuado, por ejemplo, para las decisiones de inversión, o bien para las decisiones de un médico, o incluso para las decisiones de planificación de una instancia administrativa. Los programas de fines, sin embargo, no permiten delimitar suficientemente los hechos que se han de considerar en el procedimiento jurídico. Para el sistema jurídico, no se puede considerar una programación orientada por fines; en todo caso, los programas finalísticos se pueden incluir sólo en el contexto de un programa condicional, como veremos enseguida*” (LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 85. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).



Assim, para a abertura cognitiva do sistema, o código necessita ser complementado pelos programas (Leis, Regulamentos e premissas de decisão), que fixam as condições gerais de atribuição e adjudicação de valores ao sistema<sup>54</sup>, por meio de um acoplamento estrutural. Os programas atribuem qualidade normativa às expectativas concretas e servem à realização da função de estabilização do sistema.

A partir da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Estado Social, verifica-se uma a positivação dos valores nos programas das modernas Constituições. O Poder Judiciário passa a atuar como protagonista na construção de um sentido para os princípios positivados com base nas irritações do meio ambiente<sup>55</sup>. O aumento exponencial da complexidade das relações sociais e das particularidades das situações concretas veio acompanhado de um grande desafio para a operação do Direito por meio do seu código próprio, a partir do esquema binário lícito/ilícito. Os Tribunais encontram-se no centro do sistema jurídico, de acordo com a teoria dos sistemas<sup>56</sup>.

O sociólogo alemão aponta dois grandes desafios<sup>57</sup> trazidos aos sistemas jurídicos contemporâneos a partir da positivação dos valores: a) permitem a inclusão

---

<sup>54</sup> Neste ponto, insere-se a sistematização do Código de Processo Civil de 2015 sobre a produção e reprodução do sistema de precedentes que é objeto do presente estudo (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>55</sup> Na visão tradicional, legalista e formal do direito, não haveria espaço para a atividade criativa do julgador que, conforme expressão consagrada por Montesquieu, seria um ser inanimado e representaria apenas a “boca da lei”. As respostas de todos os problemas seriam encontradas na legislação, cumprindo ao juiz apenas declará-la. Nesta concepção de sistema jurídico fechado, nada poderia ser retirado fora dele para a solução dos problemas internos.

<sup>56</sup> “En el sistema del derecho el que se tome una decisión es algo que puede ser exigido, ya que los tribunales no pueden negarse (y esto es lo que fundamenta su posición central en el sistema)” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Traducción. Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 260. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).

<sup>57</sup> Conforme Gonçalves, “Luhmann é consciente que o advento do Estado Social importou a positivação de valores no ordenamento jurídico. O tom de sua crítica, no entanto, é irônico. Para ele, os valores são o cavalo de tróia do sistema jurídico contemporâneo. Presente de grego! Inclui no interior dos direitos elementos políticos, econômicos, morais e sociais capazes de corromper e destruir o próprio sistema. Quando positivados, os valores não apenas produzem apenas a indistinção entre expectativas jurídicas e outras expectativas sociais. Bloqueiam, ainda, o processo de diferenciação entre direito e política, pois aumentam o subjetivismo e a incerteza das escolhas sobre qual conteúdo é o mais adequado” (GONÇALVES, Guilherme Leite. Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade. *Revista Direito e Práxis*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,



no interior do direito de elementos políticos, econômicos, sociais e morais capazes de corromper e destruir o próprio sistema. Ademais, quando positivados, os valores equiparam expectativas jurídicas e outras expectativas sociais, prejudicando sua identidade. b) Além disso, fica bloqueado o processo de diferenciação entre Direito e Política, com o aumento do subjetivismo e da incerteza sobre a definição do conteúdo do valor no caso específico.

A teoria dos sistemas sociais tem consciência de que a esta altura da história não é possível negar ou eliminar a importância dos valores para a produção do consenso<sup>58</sup>. Assim, Luhmann defende que a solução seja encontrada dentro do próprio sistema para defesa de sua autonomia perante a interpenetração desses elementos externos (acoplamento estrutural). Para isso, o sistema jurídico deve estabelecer instrumentos jurídicos que garantam o caráter vinculante da interpretação e atribuição de sentido aos valores positivados, garantindo-se futuras expectativas normativas<sup>59</sup>. Trata-se de uma nova forma de atribuição de sentido aos valores da sociedade, não especificamente por meio da atividade legislativa, mas jurisdicional.

Neste cenário complexo, para legitimidade do Direito, a decisão judicial deve realizar o fechamento operativo do sistema, verificando-se a transferência da lei para a jurisprudência da responsabilidade pela garantia de previsibilidade das expectativas, sob pena de uma grave desconfiança sistêmica.

Diante desta provocação do ambiente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o regramento sobre o caráter vinculante da jurisprudência, de modo que o próprio legislador acaba por reconhecer que o novo direito processual não é simples meio e também constrói o direito das partes, seja realizando a concretização dos

---

v. 1, n. 1, p. 16-31, 2010. p. 26. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944548003.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022).

<sup>58</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade. *Revista Direito e Práxis*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 16-31, 2010. p. 16-31. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944548003.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022).

<sup>59</sup> Afinal, a confiança dos indivíduos na expectativa sobre as consequências de sua conduta é o fundamento da própria liberdade em todo e qualquer Estado de Direito.



princípios normativos ou complementando o sentido dos conceitos legais indeterminados das normas de direito material<sup>60</sup>.

Na presente pesquisa, discutem-se os limites da construção de sentido da norma de acordo com a teoria dos sistemas sociais, tendo em vista a regulação legal dos precedentes judiciais<sup>61</sup>.

## 2.2 A importância do sentido na ordenação do mundo

O sentido permite a criação seletiva de todas as formas sociais e psíquicas, pois não é possível imaginar uma observação que já não tenha implícito o sentido<sup>62</sup>. O sentido tem dois lados que são realidade e possibilidade/potencialidade. O sentido é uma conquista própria dos sistemas sociais e psíquicos, pois permite o desenvolvimento da recursividade, da autopoiese e da própria complexidade do sistema, representada na diferença entre sistema/ambiente.

O sentido é o meio que ordena a experimentação, permitindo a apresentação simultânea do real (atual) e do possível (potencial). A cada atualização da informação real abre-se um horizonte de novas possibilidades para serem vivenciadas. Possível e real somente podem aparecer juntos. O sentido é reproduzido e atualizado com experimentos sobre outras potenciais possibilidades.

---

<sup>60</sup> Para a moderna ciência processual, ficou clara a insuficiência do método de julgamento da subsunção, operando o Direito a partir da valoração das provas na construção da norma individual. Para a nova hermenêutica, a regra é apenas o suporte da norma que somente pode ser extraída com a análise do caso concreto.

<sup>61</sup> Neste ponto, já podemos destacar que a interpretação dos fatos no processo não pode ser arbitrária, devendo ser realizada a partir das regras de direito material (elementos do próprio sistema do observador) que por natureza são elaboradas em consideração a uma maior aderência do direito à sociedade.

<sup>62</sup> O presente capítulo foi escrito com base na Aula IX, do livro **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009 e na definição de Sentido (Sinn) do livro: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann**. [Ciudad de México]: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 146-147. Disponível em: <https://ceducativa.weebly.com/uploads/1/5/0/9/15091428/glosario-sobre-teoria-social-de-luhmann.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.



O conceito de sentido é fundamental para a teoria dos sistemas e traz o problema do paradoxo dos pontos de partida<sup>63</sup>. O sentido é constituído apenas em sistemas sociais e sistemas psíquicos. A experiência e a realidade do sentido são determinadas nas operações de um sistema social (comunicações) ou de um sistema psíquico (pensamento), com remissões de sentido concretas.

O sentido define a forma de funcionamento dos sistemas psíquicos e sociais, de modo que as comunicações e significado são realizados com base no sentido. De acordo com a teoria dos sistemas, a organização dos sistemas sociais e psíquicos é regulada a partir da definição de um sentido, não simplesmente a partir da mera vontade de sobreviver do sistema.

A comunicação (um pensamento) não pode ser fechada em si mesmo, pois constitui apenas uma entre outras possibilidades de comunicação (de pensamentos). A atualização de uma comunicação (um pensamento) é o necessária para a abertura de possibilidades ulteriores de comunicar (de pensar). Trata-se da autorreferência do sentido.

O sentido determina a capacidade de relação entre os elementos que garantem a continuidade de operação deste sistema, definindo os vínculos para observação dos elementos que o constituem<sup>64</sup>. Assim, tudo faz sentido para tais sistemas, pois tudo pode ser comunicado (ou pensado) apenas com base no sentido que é obrigatório e necessário (pelo menos para este observador).

O sentido é um meio indispensável para operação dos sistemas sociais (e psíquicos), pois o mundo somente pode ser observado (e toma forma) com base no sentido. Sentido e sistema (psíquicos ou social), pressupõe-se e se condicionam: apenas juntos são possíveis. O sentido é a unidade da diferença entre o real e o possível, tudo tem sentido (seja real ou possível), de modo que cada conteúdo de

---

<sup>63</sup> Todo problema pode retroceder à questão da distinção elementar e inicial escolhida pelo observador (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 230).

<sup>64</sup> A principal vantagem para a teoria dos sistemas em tratar separadamente os sistemas da consciência e da comunicação é não vincular o sentido a nenhum tipo de sujeito específico (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 231).



sentido somente obtém a realidade atual por meio da referência a outro sentido que permita uma reatualização do mesmo sentido.

O Mundo constitui-se com uma globalidade de referências de sentidos (autorreferenciais), sendo que os elementos do meio ficam acoplados de uma maneira ampla. O problema da amplitude de possibilidades do Mundo é enfrentado por meio dos critérios internos de relevância para a seleção dos sistemas sociais e psíquicos que passam a tornar-se mais complexos a partir da redução da complexidade do ambiente<sup>65</sup>. O sentido assume papel fundamental para a sociologia pois “permite a construção da complexidade do mundo: permite-nos passar do postulado de princípios últimos e invariáveis à possibilidade de observar tudo como contingente”<sup>66</sup>.

Os limites do sistema são definidos pela noção de sentido que divide o mundo em algo com ou sem sentido, reduzindo o excesso de possibilidades entre sistema/ambiente, em relação aos dados atuais. A utilização do sentido como critério de seleção das alternativas pelo sistema social pressupõe o estabelecimento de outros fatores como normas e valores que estabeleçam uma ordem de sentido para aquele sistema especial. Noutras palavras, a formação de um sistema pressupõe o sentido para o estabelecimento de uma ordem de preferência para a seleção de dados do meio.

Os sistemas complexos elaboram internamente um modelo diferente de seu meio, construindo uma identidade própria com base na sua capacidade de reflexão sobre a forma de seleção. Assim, o sistema define internamente o que é o sentido que servirá de critério para a redução da complexidade do meio e da própria contingência interna. Os sistemas sociais precisam de sentido e constituem sentido.

---

<sup>65</sup> Considere como exemplo a linguagem. As palavras do dicionário podem ser consideradas uma infinidade de possibilidades do meio. A combinação destas palavras para a construção de proposições revela um acoplamento mais restrito a ser orientado pelo sentido. Assim, o meio é mais estável o que a construção das formas. O sentido é, então, apenas uma diferença entre meio/forma (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 235).

<sup>66</sup> Tradução do autor da versão original: “permite la construcción de la complejidad del mundo: permite pasar del postulado de principios últimos e invariables a la posibilidad de observar todo como contingente.” (CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. [Ciudad de México]: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 147) Disponível em: <https://educativa.weebly.com/uploads/1/5/0/9/15091428/glosario-sobre-teoria-social-de-luhmann.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.



A seleção é a atualização por meio da negação do resto que não fica anulado, mas em estado potencial.

No próximo capítulo, investiga-se a importância da autorreferência ao sentido das normas de direito material para a produção de sentido pelo sistema processual de precedentes judiciais trabalhista, tendo em vista o acoplamento estrutural entre estes dois sistemas autopoieticos.

### 3 O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015

#### 3.1 Função jurisdicional e os precedentes: unitarismo ou dualismo?

O Código de Processo Civil reconhece a força da jurisprudência na criação do Direito<sup>67</sup>, refletindo a alteração paradigmática na função do Direito que é verificada na passagem do Estado liberal para o Estado constitucional, principalmente a partir da segunda metade do século passado<sup>68</sup>.

Nesta situação complexa, o novo sistema de precedentes brasileiro de 2015 traz novos ares para as clássicas discussões entre Chiovenda<sup>69</sup> e Carnelutti<sup>70</sup> sobre as teorias unitária e dualista do processo, tendo em vista a função do Direito que é estabilizar expectativas congruentes de comportamento<sup>71</sup>.

De acordo com a teoria unitária (também chamada de constitutiva), o processo civil “cria” o direito material do caso concreto, sendo necessária a atuação

---

<sup>67</sup> Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, V e VI, arts. 927, 947, 976, 1.036, por exemplo (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>68</sup> Considerados os limites do presente artigo, não será realizada uma abordagem específica sobre a natureza jurídica dos precedentes no Código de Processo Civil ou mesmo em relação às diferenças em relação ao sistema da *common law*.

<sup>69</sup> Para Chiovenda, a atividade jurisdicional tem a função de atuar a vontade concreta da lei.

<sup>70</sup> Segundo a clássica definição de Carnelutti, o juiz cria a norma individual do caso concreto para a “justa composição da lide”.

<sup>71</sup> “*En concreto, se trata de la función de estabilización de las expectativas normativas a través de la regulación de la generalización temporal, objetiva y social*” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 91).



do juiz para criação do direito subjetivo que antes era apenas uma expectativa<sup>72</sup>. A compreensão da complexa dinâmica do direito seria impossível sem a análise da interdependência de todos os seus elementos, diante das exigências de adequação da norma abstrata da ciência ao caso real da vida.

A sentença do caso concreto e os fatos processuais fazem parte da mesma experiência jurídica, pois a sentença uma vez proferida passaria a integrar o próprio sistema do Direito, como um novo elemento. A autopoiese do ordenamento jurídico seria realizada por meio de operações do próprio sistema, consideradas as atividades das partes e do juiz para a produção e reprodução da norma no caso concreto do processo (autocatálise, para utilizar terminologia da teoria dos sistemas). Nesta atividade, a regra é interpretada a partir dos fatos da causa, tendo como resultado a norma a partir das escolhas de sentido realizadas pelo sistema observador.

O mais conhecido unitarista foi Hans Kelsen, jurista que revolucionou a teoria do ordenamento jurídico da Europa continental ao desenvolver a ideia de norma jurídica. Conforme a clássica obra *Teoria Pura do Direito*<sup>73</sup>, a lei é o suporte da norma que somente pode ser extraída e individualizada a partir de sua interpretação diante dos fatos do caso concreto. Assim, pode-se sustentar que Kelsen acaba por defender o exercício de uma atividade criativa pela jurisdição, sendo atribuição natural desta função estatal criar o direito por meio da norma individual do caso concreto<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> A teoria unitária enxerga na função jurisdicional um caráter constitutivo, de modo que a sentença proferida integra e completa o ordenamento jurídico do qual faz parte, produzindo e reproduzindo nova comunicação de acordo com uma análise a partir da teoria dos sistemas. Na teoria de Luhmann, a introdução no sistema daquilo que foi por ele distinguido em relação ao meio é chamada de *re-entry*.

<sup>73</sup> “No processo em que uma norma jurídica geral positiva é individualizada, o órgão que aplica a norma jurídica geral tem sempre necessariamente de determinar elementos que nessa norma geral ainda não estão determinados e não podem por ela ser determinados. A norma jurídica geral é sempre uma simples moldura dentro da qual há de ser produzida a norma jurídica individual” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999. p. 171).

<sup>74</sup> Conforme Kelsen, “[...] esta moldura pode ser mais larga ou mais estreita. Ela é o mais larga possível quando a norma jurídica geral positiva apenas contém a atribuição de poder ou competência para a produção da norma jurídica individual, sem preestabelecer o seu conteúdo” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999. p. 171).



As normas definidoras dos princípios fundamentais que estão no ápice da clássica pirâmide normativa e que ostentam maior envergadura jurídica são, paradoxalmente, as normas que apresentam maior potencialidade de divergência interpretativa. Ao contrário, descendo para a base da pirâmide das cadeias de autorização, seriam encontradas normas mais restritas, até mesmo individuais (como as sentenças e contratos, por exemplo). Diante desta multiplicidade normativa e do caráter UNO do sistema do Direito, Kelsen desenvolverá a aplicação do princípio da não contradição ao conhecimento normativo (posteriormente vinculado à representação em formato de pirâmide).

É importante destacar que não apenas as normas legais e abstratas fazem parte do ordenamento jurídico de Kelsen, pois o Direito seria produzido e reproduzido a cada momento em que verificada a individualização da norma geral através da decisão judicial que também integraria o ordenamento jurídico<sup>75</sup>.

Por sua vez, os dualistas sustentam que o direito material preexiste ao processo e o juiz apenas o declara, limitando-se a reconhecê-lo e não podendo criá-lo<sup>76</sup>. Para esta corrente, existiria uma clara diferenciação entre as funções de fazer leis e de aplicá-las, conforme o clássico princípio da tripartição dos poderes<sup>77</sup>. Todavia, será que mesmo depois do Código de Processo Civil de 2015 seria possível negar o exercício de qualquer atividade material ao processo, na complementação do ordenamento jurídico trabalhista<sup>78</sup>?

---

<sup>75</sup> Segundo Kelsen, “uma ordem jurídica é um sistema de normas gerais e individuais que estão ligadas entre si pelo fato de a criação de toda e qualquer norma que pertence a este sistema ser determinada por uma outra norma do sistema e, em última linha, pela sua norma fundamental”. (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999. p. 163).

<sup>76</sup> Um aprofundamento do tema sobre o Estado de Direito e o caráter argumentativo do Direito foi desenvolvido em: MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução: Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>77</sup> O idealizar Alfredo Buzaid do Código de Processo Civil de 1973 foi discípulo de Liebman que, por sua vez, desenvolveu conceitos de Giuseppe Chiovenda, todos de uma forma geral adeptos da teoria dualista do processo civil.

<sup>78</sup> Desde a redação original da CLT, a “jurisprudência” sempre foi expressamente arrolada como fonte material do direito do trabalho no art. 8º, tendo em vista o grande acoplamento estrutural com a realidade social deste ramo jurídico especial.



### 3.2 O sistema de precedentes trabalhistas à luz da teoria dos sistemas

O sistema de precedentes do Código de Processo Civil<sup>79</sup> é uma resposta à irritação do sistema jurídico aos valores constitucionais por mais justiça, celeridade e isonomia. Através de uma operação autopoietica, o direito processual vai interpretar os novos problemas através de seu código próprio e buscar a construção de uma solução a partir dos próprios elementos do Direito. O julgamento dos casos concretos em processo contraditório não se trata de uma atividade arbitrária, pois o momento processual do nascimento da norma individual no sistema decorre do exercício de uma aptidão outorgada por normas materiais para sua criação jurídica<sup>80</sup>, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes.

De acordo com a teoria dos sistemas, a frustração da expectativa pode ser recebida de duas formas: é realizada sua adaptação à situação frustrada (“expectativa cognitiva”) ou é mantida a expectativa mesmo com a sua frustração (“expectativa normativa”)<sup>81</sup>. O Direito refere-se às expectativas normativas<sup>82</sup>, as

<sup>79</sup> Nos termos do art. 15, I, da **Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, aplicam-se ao processo do trabalho as disposições dos precedentes do art. 927 CPC Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. [Brasília, DF: TST], [2016]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 20 jun. 2023).

<sup>80</sup> Neste ponto, é importante ressaltar que não se verifica espaço para voluntarismo ou o chamado ativismo do juiz, pois a decisão judicial deverá ser construída a partir da observação do próprio sistema trabalhista cuja identidade depende de sua própria autopoiese. No caso, a operação da sentença é a reprodução de um elemento do sistema a partir de elementos do meio introduzidos no próprio sistema jurídico trabalhista, sendo um pressuposto para a existência deste sistema especial. Toda operação necessariamente pertence a um sistema. A reprodução do sistema depende da capacidade de conectar uma nova operação dentro do próprio sistema, com a manutenção de seu fechamento operacional.

<sup>81</sup> LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Traducción. Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 101. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>82</sup> A importância da jurisprudência para estabilização das expectativas normativas é reconhecida nas regras do Código de Processo Civil que estabelecem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em nome dos “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (CPC, art. 927, §§3º e 4º): BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.



quais permanecem válidas mesmo diante da situação frustrante, não se adaptando ao fato. Verifica-se, assim, que o sistema do Direito é construído através do poder de obrigar ao seu cumprimento e não com vistas à certeza matemática.

Assim, a realização da função da estabilização congruente de expectativas dependerá da fixação de alguns pontos abstratos de referência (pessoas, papéis, programas e valores). Estes princípios de identificação, devem atuar de forma integrada, mediante um condicionamento recíproco e sem hierarquia entre um e outro. Assim, os valores são essenciais para o desenvolvimento do sistema e, ao mesmo tempo, dependem de programas de decisão que assegurem sua densidade normativa. A título de exemplo, reitere-se o exemplo das regras trazidas no Código de Processo Civil sobre a distribuição do ônus da prova que buscam operacionalizar e assegurar o valor constitucional do acesso à justiça, inclusive com a possibilidade de sua inversão em determinadas situações fáticas<sup>83</sup>.

A identidade do Direito é fundamentada nas operações realizadas a partir de um código binário no esquema lícito/ilícito (que exclui terceiros valores), permitindo sua diferenciação funcional em relação aos outros sistemas do ambiente mediante o desenvolvimento de uma linguagem própria. O código próprio garante o fechamento operacional do sistema com a sua produção e reprodução a partir de seus próprios elementos (autopoiese)<sup>84</sup>, mas não estabelece uma necessária adaptação ao ambiente.

O reconhecimento dos precedentes (art. 927 do CPC<sup>85</sup>) e a não vinculação do desenvolvimento do Direito exclusivamente à atividade legislativa, permitiu uma maior abertura cognitiva do processo aos problemas sociais concretos. Ainda que

---

<sup>83</sup> CPC, Art. 373. “§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>84</sup> Ao contrário, caso a operação fosse realizada exclusivamente com valores supostamente universais, ficaria bloqueada a função de construção de sentidos.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.



importante para o desenvolvimento do Direito, a positivação dos valores trouxe um enfraquecimento da função do sistema de produzir a generalização congruente de expectativas pelo seu código binário<sup>86</sup>.

Assim, para garantia da legitimidade do Direito, a decisão judicial deve realizar o fechamento operativo do sistema, verificando-se a transferência da lei para a jurisprudência da responsabilidade pela garantia de previsibilidade das expectativas, sob pena de uma grave desconfiança sistêmica<sup>87</sup>. A teoria dos precedentes assegura a produção e reprodução do Direito a partir de operações realizadas dentro do próprio sistema processual (autopoiese e acoplamento estrutural), garantindo-se a realização de sua função de estabilizar de forma coerente expectativas normativas. Finalmente, releve-se o poder-dever do juiz de reconhecimento dos precedentes até mesmo de ofício, pois as decisões qualificadas anteriores inegavelmente fazem parte do ordenamento jurídico<sup>88</sup>.

### 3.3 Os limites da construção dos precedentes: onde buscar o sentido da norma trabalhista?

A regulação do Código de Processo Civil de 2015 sobre o caráter vinculante da jurisprudência é um reconhecimento pelo próprio legislador que o novo processo

<sup>86</sup> “Sin embargo, esta sensación de naturalidad adormece la atención para fijarse en modos de argumentación que, de nuevo, se acercan peligrosamente a los argumentos ad hoc y ad hominem: por ejemplo ‘la ponderación de intereses’ -el caballo de Troya de toda dogmática jurídica” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. p. 191. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022).

<sup>87</sup> Segundo Luhmann, a confiança é um instrumento fundamental para a redução da complexidade do mundo. As estruturas do Direito devem ser capazes de conferir segurança à sociedade, na medida do possível. Releve-se que ao confiar no sistema o indivíduo reduz a complexidade do ambiente e, ao mesmo tempo, assume o risco de uma frustração diante da complexidade da vida.

<sup>88</sup> “[...] 1.6. Por outro lado, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC). Importante ressaltar que a revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.798.374 - DF (2019/0053679-3)**. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 18 maio 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900536793&dt\\_publicacao=21/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900536793&dt_publicacao=21/06/2022). Acesso em: 20 jun. 2023).



civil não é simples meio e também constrói o direito das partes, seja realizando a concretização dos princípios normativos ou complementando o sentido dos conceitos legais indeterminados das normas de direito material<sup>89</sup>.

A interpretação dos fatos no processo não pode ser arbitrária<sup>90</sup>, devendo ser realizada a partir das regras de direito material (elementos do próprio sistema observador) que por natureza são elaboradas levando em consideração uma maior aderência do ordenamento jurídico à sociedade. Sinalização deste maior acoplamento estrutural entre as normas de direito material e os fatos sociais é demonstrável através da incorporação dos princípios da eticidade, operabilidade e sociabilidade nas disposições gerais dos contratos do Código Civil<sup>91</sup>.

A construção de sentido da norma de acordo com a teoria dos precedentes e dos sistemas sociais<sup>92</sup> não deve ser abstrata e afastada das normas de direito material da realidade<sup>93</sup>, como será verificado nos exemplos abaixo:

a) Na Justiça do Trabalho a aderência do processo à realidade social sempre foi muito prestigiada na medida em que todo o direito material trabalhista é informado pelo princípio da proteção<sup>94</sup> da parte hipossuficiente da relação contratual:

---

<sup>89</sup> Para a moderna ciência processual, ficou clara a insuficiência do método de julgamento da subsunção, operando o Direito a partir da valoração das provas na construção da norma individual. Para a nova hermenêutica, a regra é apenas o suporte da norma somente pode ser extraída com a análise do caso concreto.

<sup>90</sup> Grau destaca a necessidade de subordinação dos juízes ao Direito, não podendo o Poder Judiciário produzir insegurança e se afastar de seu código binário próprio lícito/ilícito (GRAU, Eros. **Os princípios e o chamado "direito alternativo"**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018).

<sup>91</sup> Código Civil, arts. 421/426, disposições gerais sobre os contratos (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>92</sup> O reconhecimento do caráter vinculante da jurisprudência não altera o código do direito lícito/ilícito que garante a diferença e autonomia do sistema do Direito em relação ao meio. Não seria possível, assim, defender que o código do Direito seria construído a partir da força. Isto porque a superação total do código binário do direito levaria a situações de arbitrariedades que somente poderiam ser vistas em regimes de exceção, pois totalmente contrárias à função do Direito que o identifica perante os outros sistemas sociais.

<sup>93</sup> Segundo Luhmann, “a vantagem de tratar radicalmente e separadamente os sistemas de consciência e os de comunicação traz como consequência que o conceito de sentido não fique vinculado a nenhum tipo de sujeito [...]” (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 231).

<sup>94</sup> Dentre os direitos sociais fundamentais de todos os trabalhadores, estabelece a Constituição Federal um extenso rol de direitos mínimos no seu art. 7º, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).



o trabalhador. Indaga-se: a partir da teoria dos sistemas, qual sentido teria a estipulação de inúmeros direitos trabalhistas pelas normas de direito material que não viessem a ser reconhecidos num processo judicial? A ideia de autonomia do sistema de proteção social também deve incluir o processo de efetivação das suas normas materiais, de acordo com as situações concretas e suas provas<sup>95</sup>.

Segundo Luhmann, o meio somente pode ser reproduzido mediante formas: sem meio, não existe forma; sem forma, não existe nenhum meio. Tomando-se como exemplo a linguagem, seu meio é constituídos por elementos acoplados de modo amplo (palavras de um dicionário); uma forma conecta os elementos de modo estrito (proposições). Assim, o meio é mais estável do que a modo de construção da forma que é mais precária e temporal<sup>96</sup>. Um exemplo da prática judicial poderá ajudar na compreensão do aqui exposto sobre a importância do meio para a reprodução das formas na teoria dos sistemas.

No Tema 1<sup>97</sup> da Tabela de recurso de revista repetitivos, o Tribunal Superior do Trabalho considerou que viola direitos da personalidade do trabalhador e causa danos morais a exigência “de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido”. A construção de sentido da norma realizada no precedente é coerente com a normatização trabalhista que veda anotações desabonadoras na CTPS do empregado<sup>98</sup>,

---

<sup>95</sup> CLT, “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).

<sup>96</sup> LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 234.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tema nº 1. A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral? In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de [incidentes de] recurso de revista repetitivos**. Brasília, DF: TST, [2022]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/19550834/IRR+01.pdf/11dd3613-5672-aeed-5a40-7efb86c599c7?t=1596812467371>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>98</sup> Conforme Luhmann, o sistema somente pode operar com os elementos que tenham forma. Assim, não se vê a luz, mas as coisas a partir de suas respectivas formas (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 235).



com a finalidade de não impedir a efetivação de seu direito fundamental ao trabalho<sup>99</sup>.

b) O consumidor também é considerado a parte hipossuficiente de uma específica relação contratual. A necessidade do processo e das provas da realidade factual para concretização dos direitos garantidos pela normatização de direito material fica evidenciada entre os direitos básico do consumidor previstos no art. 6º da Lei n. 8.078/90, destacando-se:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências<sup>100</sup>.

c) O próprio Código de Processo Civil de 2015 reconhece que até mesmo nas relações entre particulares e, portanto, não necessariamente assimétricas, o direito processual não pode se desprender da realidade social de direito material subjacente e estende a possibilidade de inversão do ônus da prova (princípio da operabilidade), de forma geral, para todas as situações em que as “peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário” (acoplamento estrutural), conforme §1º do art. 373 do CPC<sup>101</sup>.

Releve-se que, de forma coerente com essa nova dinâmica processual de construção do sentido do Direito a partir dos fatos da causa, é valorizada a participação das partes e o princípio do contraditório em diversas passagens do Código Processual (princípio da cooperação)<sup>102</sup>.

<sup>99</sup> CLT, Art. 29, “§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)” (BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>102</sup> CPC, “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código



Finalmente, considerado o acoplamento estrutural do Direito do Trabalho com o ambiente, seria incompleta uma análise sobre os limites da construção seletiva de sentido do precedente trabalhista que não abordasse os ruídos provocados pela interferência de outros sistemas sociais também autônomos. As irritações intersistêmicas para a definição do sentido da norma será o tema do próximo capítulo.

### 3.3 Alopoiese do sentido do Direito

A orientação das operações que pertencem ao sistema são definidas pelo programa condicional e código binário. O sistema jurídico é responsável pela distinção entre os interesses protegidos ou rejeitados pelo Direito. A Justiça não é a simples correspondência entre a decisão e os interesses externos, mas sim a capacidade de qualificação dos interesses de acordo com operações internas do próprio sistema<sup>103</sup>. Por exemplo, o inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal<sup>104</sup> reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos fundamentais para a melhoria da condição social de todos os trabalhadores. Assim, não teria legitimidade para o Direito a uma norma coletiva firmada simplesmente para “destruir” e aniquilar direitos trabalhistas, inclusive previstos em lei, sem qualquer melhora da condição social dos empregados<sup>105</sup>.

Alopoiese do Direito é o contrário da autopoiese. Do grego állos (um outro, diferente) + poíesis (produção, criação). Injunções diretas do mundo exterior

---

de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023).

<sup>103</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 134-135.

<sup>104</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>105</sup> Infelizmente, de modo diverso, entendeu o legislador da chamada Reforma Trabalhista que introduziu o art. 611-A da CLT prevendo a possibilidade da supressão de direitos trabalhistas previstos em Lei (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).



acarretariam uma perda do significado da diferença entre sistema e ambiente<sup>106</sup>. Verificar-se-ia a sobreposição de outros códigos de comunicação: econômico (ter/não ter) e do político (poder/não poder), afastariam o código-diferença do direito “lícito/ilícito”<sup>107</sup>.

A alopoiese do Direito do Trabalho é um fenômeno generalizado, verificando-se uma corrupção sistêmica estrutural (e não apenas localizada) do próprio código genético do Direito do Trabalho<sup>108</sup>. A título de exemplo, a recente Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467/2017, valorizando acordos individuais entre as partes e empoderando a negociação coletiva até mesmo para restringir direitos mínimos legais<sup>109</sup>, atingiu diretamente o princípio da proteção que é a espinha dorsal do Direito do Trabalho. Neste ambiente de grande contaminação, o subsistema político passa a submeter e controlar a produção autopoietica dos elementos e operações do Direito do Trabalho.

A título de exemplo da interpenetração de outros sistemas da economia e da administração no direito do trabalho, confira-se trecho da fundamentação da decisão da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] Igualmente, não se sustenta a afirmativa de fraude, por tratar-se a terceirização de técnica aplicada pelas mais valiosas e modernas empresas do mundo, cuja importância é reconhecida tanto nas ciências econômicas quanto na literatura de Administração [...] <sup>110</sup> .

<sup>106</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 232.

<sup>107</sup> De acordo com Neves, falta de efetividade de uma constituição simbólica acarreta a sobreposição do sistema político ao sistema do direito (NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 148).

<sup>108</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 259.

<sup>109</sup> Por exemplo, confira-se: CLT, Art. 444, “Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022).

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 Distrito Federal**. Direito do trabalho. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 ago. 2018. Disponível em:



As consequências da influência externa e direta do sistema econômico são sentidas pela sociedade com a sonegação dos direitos fundamentais das relações de trabalho, maior precarização das relações de emprego, aumento da informalidade, sucessivas medidas para desvalorização dos sindicatos etc.

Neste ambiente, o Direito perde sua capacidade de estabilizar expectativas normativas uma vez que o sistema não possui capacidade para suportar a sobrecarga que é imposta por uma sociedade altamente excludente<sup>111</sup>. O resultado é facilmente verificável: um quadro de exclusão e miséria em pleno século XXI, tendo em vista o bloqueio da operação do Direito com base no código lícito e ilícito<sup>112</sup>.

Os precedentes judiciais devem ser construídos a partir de elementos do próprio sistema trabalhista, não sendo coerente com a teoria dos sistemas a influência direta de outros subsistemas (sejam econômicos, políticos ou de administração, por exemplo), uma vez que acabaria corrompido o código próprio de operação das normas de Direito do Trabalho. A construção do sentido do precedente deve, de acordo com a autorreferência do sistema autopoietico, passar pela observação dos elementos do próprio sistema especial e autônomo trabalhista<sup>113</sup> que será o responsável por filtrar os ruídos do ambiente e de outros sistemas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da autorreferência ao sentido na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann foi apresentada como base de compreensão da função atual do direito processual do trabalho na atividade de construção de precedentes trabalhistas. Seguiram-se algumas conclusões:

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>111</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 24.

<sup>112</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 246.

<sup>113</sup> Neste ponto, ressalte-se a importância que a positivação representou para os elementos do sistema jurídicos que passa a atuar com um código próprio, com a superação do princípio da estratificação determinado pela política e representações morais estáticas, conforme analisado capítulo 1.1.2.



a) O sistema jurídico é operacionalmente fechado e cognitivamente aberto em relação ao ambiente dos fatos objeto de análise pela norma jurídica. A positivação de muitos valores e princípios nos modernos ordenamentos jurídicos trouxe um grande desafio para a continuidade da operação do Direito por meio do seu código binário próprio (lícito/ilícito). A partir desta irritação, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta um regulamento legal do sistema de precedentes, como forma de garantir a função do Direito de estabilização e concretização de sentidos dos valores positivados no ordenamento jurídico. Procura-se afastar de forma congruente o risco de divergência na aplicação das mesmas regras para casos semelhantes, em prejuízo do princípio da igualdade e da própria confiança no Poder Judiciário.

b) A autopoiese do sistema de precedentes, atribui força vinculante à decisão judicial muito similar a verificada num sistema da *common law*, inclusive podendo o juiz reconhecê-los de ofício, pois as sentenças anteriores fazem parte do ordenamento jurídico (são elementos, na linguagem de Luhmann). A partir desta nova realidade do processo em que é reconhecida sua função de construir o sentido dos direitos, revelou-se necessária a incorporação ao direito processual da *civil law* de regras sobre a importância de valorização da jurisprudência, pois somente assim será possível o Direito realizar sua função de estabilizar de forma congruente expectativas normativas.

c) As novas normas processuais sobre o caráter vinculante da jurisprudência reconhecem que o direito processual possui aptidão para complementar e introduzir novos elementos no sistema do Direito (autopoiese), inclusive para a realização dos fins sociais e políticos reconhecidos pela teoria da instrumentalidade do processo. A função do processo não ficaria limitada a regras processuais, com aspecto meramente formalista. O direito processual do trabalho também produz Direito a partir de elementos do próprio sistema que são valorados diante dos fatos sociais objeto da norma do precedente.

d) A previsibilidade e segurança almejadas pelo sistema de precedentes brasileiro, contudo, não devem ser entendidas como valores absolutos, mas como forma de continuidade e estabilidade do ordenamento jurídico (autorreferência). A



generalização das expectativas deve ser realizada de modo congruente com os âmbitos de sentido das três dimensões: social, temporal e a material, possuindo especial relevância o observador da Justiça do Trabalho.

e) A construção dos precedentes não é arbitrária e deve ser realizada internamente, com elementos próprio sistema, não sendo possível a interferência direta dos códigos de outros sistemas. O núcleo da teoria dos sistemas é conectar as referências externas e internas mediante operações internas, realizadas dentro do próprio sistema mediante seu código binário próprio. A autoreferência do sistema pressupõe uma operação de auto-observação, dos seus próprios elementos, com especial relevância para a positivação.

f) Finalmente, o reconhecimento do caráter vinculante da jurisprudência não altera o código binário do Direito lícito/ilícito que garante a diferença e autonomia do sistema do Direito em relação ao meio e demais subsistemas. A novidade é que novos elementos definitivamente integram o sistema do Direito (precedentes) e não podem ser desconsiderados na construção de sentido da norma individual (autopoiese).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p241.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241.pdf). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.



BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.798.374 - DF (2019/0053679-3)**. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 18 maio 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900536793&dt\\_publicacao=21/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900536793&dt_publicacao=21/06/2022). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 Distrito Federal**. Direito do trabalho. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 ago. 2018. Disponível em:



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>.

Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1995]. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), precedentes normativos**. Brasília, DF: Coordenação de Serviços Gráficos [do TJDFT], 2016. 554 p. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tema nº 1. A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral? *In*: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de [incidentes de] recurso de revista repetitivos**. Brasília, DF: TST, [2022]. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/19550834/IRR+01.pdf/11dd3613-5672-aeed-5a40-7efb86c599c7?t=1596812467371>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. [Brasília, DF: TST], [2016]. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann**. [Ciudad de México]: Universidad Iberoamericana, 1996. Disponível em:

<https://educativa.weebly.com/uploads/1/5/0/9/15091428/glosario-sobre-teoria-social-de-luhmann.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

COSTA, António Manuel de Almeida. **O funcionalismo sistémico de N. Luhmann e os seus reflexos no universo jurídico**. Coimbra: Almedina, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade. **Revista Direito e Práxis**, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 16-31, 2010. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944548003.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



GIGLIO, Wagner D. Setenta anos de evolução da justiça do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 116-122, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009\\_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25342/009_giglio.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 24 jun. 2023.

GRAU, Eros. **Os princípios e o chamado "direito alternativo"**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la sociedad**. traducción: Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Mexico: Editorial Herder, 2005. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 1. ed. en español. México: Editorial Herder; Universidad Iberoamericana, 2006. Disponível em: <https://circulosemiotico.files.wordpress.com/2012/10/la-sociedad-de-la-sociedad-niklas-luhmann.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução: Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 7, set./out. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_07\\_05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_05.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1974. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Mesquita e o grupo**



de estudos: homenagem póstuma ao professor emérito José Ignacio Botelho de Mesquita. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 883-892, jan./dez. 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189422/174926>. Acesso em: 15 dez. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito processual coletivo trabalhista**. Leme-SP: Mizuno, 2023.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei 13.467/17. In: JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, 1., 2019, [Paraíba]. [Anais]. [Paraíba: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região], 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 15 jul. 2022.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

### Thiago Henrique Ament

Professor Universitário (Unasp), Lacier Cursos Jurídicos para Magistratura e Ministério Público do Trabalho e da ESMAT (Escola Associativa dos Magistrados da 15ª Região). Doutorando e Mestre (2018) em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pós-graduação na Escola Paulista da Magistratura e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Juiz do Trabalho desde 2006 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5415655302311212>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1889-3308>. E-mail: [thiagoament@yahoo.com.br](mailto:thiagoament@yahoo.com.br).

